



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/004.830/87-55

mfma

Sessão de 26 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.127

Recurso nº : 64.499 - IRPF-EXS: 1983 a 1985

Recorrente : WALTER DE SOUZA AMADO

Recorrida : : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPF - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

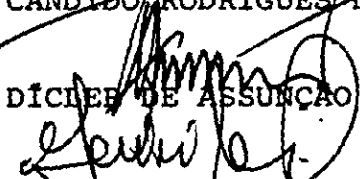
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER DE SOUZA AMADO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


DICLEI DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: **30 ABR 1992**


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR
LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SÔ
NIA NACIONOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/004.830/87-55

RECURSO Nº: 64.499
ACORDÃO Nº: 103-12.127
RECONNENTE: WALTER DE SOUZA AMADO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10680/004.831/87-18, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de lançamento "ex-officio" relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Omissão de Rendimentos - Cédula H, como consequência de distribuição disfarçada de lucros na empresa Casa Corte Ltda., de cujo capital social participa o autuado. Isso nos exercícios de 1983 a 1985.

Consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória (fls. 61), o que foi concedido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 62/64) a empresa alegou im procedência do feito fiscal por evidente equívoco da fiscal autuante.

O valor tido como empréstimo no ano de 1982 - Cr\$ 6.686.485 - refletiria saldo devedor da conta Correntista Diversos, onde não consta saldo nenhum a débito do sócio ora defendente. E se constasse, seria tributado no ano de 1982 e não no ano de 1983. Assim, provado esta que é improcedente o levantamento do saldo de Cr\$ 9.000.524.

Acórdão nº 103-12.127

Por outro lado, deve-se reconhecer que o valor de Cr\$ 65.957.120 refere-se a presunção da autuante de que este seria o montante de lucros formados após a concessão do empréstimo.

Verifica-se, assim, que o lançamento estaria eivado de vícios e defeitos que o invalidariam de pleno direito.

Finalmente, requereu a produção de todas as cabíveis, especialmente a documental e pericial, bem como a juntada de documentos durante o curso da instrução processual.

A decisão monocrática (fls. 87/88) e a informação fiscal (fls. 75) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Em seu recurso (fls. 91/92), reportou-se a condição de tratar-se de processo reflexo e anexou cópia da peça recursal oferecida no processo principal, a fim de que o mesmo fosse aqui, tomado como recurso.

Solicitou, também, que as retificações resultantes daqueles pleiteadas no processo principal fossem neste, feitas.

Reportando-se a tudo que já foi dito e provado até então, reiterou o pedido de perícia contábil, apresentando, inclusive, seu perito-assistente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, relator.

O recurso é tempestivo (fls. 91/92), devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se aqui o lançamento "ex-officio" relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Omissão de Rendimentos - Cédula H, como consequência de distribuição disfarçada de lucros na empresa Casa Corte Ltda., de cujo capital social participa o autuado.

Quanto ao pedido de perícia-técnica formulado pela recorrente, deve-se ressaltar aqui o seu caráter prescindível a solução do litígio, já que os autos possuem todas as informações necessárias ao deslinde da lide.

Pelo acórdão nº 103-12.120, de 25.03.92, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal no que se refere a este item.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRPF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento neste particular, nos termos do voto proferido nos autos principais.

Brasília-DF., 26 de março de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

